SENTENÇA

Processo nº: 1007184-49.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Rafael Martins Justo

14801-425

Requerido: Marcos Antônio Palha e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, alegando que prestou serviços de funilaria em caminhões dos réus em 2014, e ficou sem receber um saldo de R\$9.900,00.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O pedido de cobrança foi contestado pelos réus sob o argumento de que é a oficina do autor que deveria constar do polo ativo, e, no mérito, que não há prova do serviço prestado e que eles utilizaram os serviços em 2012, e não 2014, e que os pagaram.

O pedido é acompanhado de anotações do próprio autor, à mão (pág. 7). Não foram reconhecidas pelos réus, e se trata de documento precário para qualquer comprovação.

Permitiu-se a dilação probatória.

O autor trouxe duas testemunhas, mais um filho, que é impedido (art. 447, §2º, I do Código de Processo Civil).

Márcio declarou que "pegava" serviços com o autor na época, e que prestou serviços em dois caminhões dos réus em 2014,

recebendo R\$4.400,00 do autor, sabendo que ele não recebeu e que restaram em aberto R\$9.900,00.

A outra testemunha, Afonso, disse que é amigo do autor e ia bater papo com ele no local de trabalho, de modo que sabia dos veículos. Primeiro, disse não se lembrar se os consertos ocorreram em 2012 ou 2014, e, depois, com reperguntas, pareceu se lembrar que foram em 2014.

A prova oral produzida é de difícil acolhimento.

O primeiro depoente prestava serviços junto ao autor. Declara que, em relação aos serviços prestados aos réus, recebeu sua parte, mas que o autor não recebeu a sua – lembrando exatamente dos valores que o outro faria jus, embora tudo tenha se dado em 2014 (quatro anos).

Quem tem interesse no litígio é considerado suspeito pela lei (art. 447, §3°, II do Código de Processo Civil).

O outro revela amizade que o levava, com frequência, ao local de trabalho do autor. A amizade é um fator de parcialidade da testemunha (art. 447, §3º, I do Código de Processo Civil). Além disso, parece ter ajustado suas respostas, relativamente ao ano da prestação dos serviços (2012, depois 2014), quando das reperguntas.

A suspeição da testemunha, ao lado do impedimento, decorre de "causas que comprometem a fidelidade do depoimento, por se considerar que a testemunha não tem condições de ser imparcial na declaração que presta em juízo." (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Mitidiero, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 401).

Portanto, no necessário exercício de interpretação que é possível nos autos, não se vislumbra motivação para aceitar os depoimentos.

Não é demais anotar que o autor possuía empresa para tais prestações de serviço, conforme comprovado por documento (pág. 24).

Há exigência de emissão de documento fiscal no art. 26, I da Lei Complementar nº 123/2006, que regula a atividade das microempresas,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP
14801-425

e nada se apresentou nos autos.

Mesmo com sua argumentação no sentido de ter prestado serviços de modo autônomo, e não através de sua empresa, é de se reconhecer que o excesso de informalidade não pode o auxiliar agora.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Não incide preparo, ante a gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 07 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006